

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.265, DE 2001

Institui o dia 13 de dezembro como o
“Dia Nacional do Forró”.

Autora: Deputada **LUIZA ERUNDINA**

Relator: Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei que institui o dia de 13 de dezembro - data do aniversário de nascimento de Luiz Gonzaga do Nascimento, como sendo o “Dia Nacional do Forró”, uma justíssima homenagem ao grande sanfoneiro filho de Exú/PE.

A autora da proposição em seu arrazoado reafirmando a dimensão do projeto ao esclarecer os motivos que levam a instituir o “Dia Nacional do Forró”, sem dúvida, o maior deles consiste no resgate da marca cultural do Nordeste brasileiro:

“(...) é uma homenagem ao povo nordestino que como brasileiros, contribuem, e em muito, para a grandeza de nossa Nação”.

De competência conclusiva das comissões, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que aprovou parecer favorável ao projeto em questão, este que foi aprovado, unanimemente, nos termos do parecer oferecido pelo Relator, cujo voto menciona:

“A Comissão de Educação, Cultura e Desporto tem tido cautela ao analisar propostas de instituição de datas comemorativas, a partir do entendimento de que não cabe ao Estado tutelar ou interferir em espaços da sociedade civil, para determinar datas referentes a categorias profissionais ou grupos religiosos. Cada segmento é livre para fazer suas próprias comemorações, independentemente de legislação.

Ademais, a Comissão passou a ter uma pauta abarrotada de questões que não são propriamente educacionais, culturais ou desportivas.

Feitas estas observações, passemos a análise da matéria, que é, sem dúvida, pertinente à cultura. A questão que se coloca é: instituir data comemorativa é o mecanismo ideal para promover a difusão (art. 215, caput, CF) e proteção (art. 215, § 1º CF) desta manifestação cultural popular? Há um precedente, com a instituição do dia do Choro, pela Lei 10.000/2000 a Lei “Pixinguinha””.

Enfim, no parecer do Relator coube ainda, a seguinte ressalva:

“(...) Cabe às escolas do Nordeste, utilizar a parte diversificada do currículo, de modo a valorizar a cultura local, conforme prevê o art. 26 da LDB. Cabe ensinar os ritmos musicais às crianças. Somente neste contexto amplo, a proposta de um dia passa a ter sentido”.

Aberto o prazo de emendamento da proposição nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição *in comento*.

E, nesse caminhar, não se detecta obstáculos ou impedimentos a tramitação e ao exame da matéria objeto do projeto de lei, aja visto que o mesmo atende aos requisitos de juridicidade e de constitucionalidade para ser aprovado nesta Casa Legislativa (arts. 61 *caput* c/c 24 VII da CF).

Quanto a técnica legislativa, apresenta-se em consonância com o apregoado nas Leis Complementares de nºs. 95/98 e 207/01, não havendo reparos a serem formatados.

Isto posto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 4.265/01.

Sala da Comissão, de 2003.

Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator